

AG EXPEDIENTE DO DIA  
11 de 04 de 2013



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

---

PROJETO DE LEI Nº 385/2013

**Ementa:** Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios

**Artigo 1.º** - Fica criado o Selo de Origem e Qualidade – SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único** – O comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao Selo de Origem e Qualidade.

**Artigo 2.º** - O Selo de Origem e Qualidade – SOQ – e a comercialização dos produtos de Origem Animal e Vegetal integrará o Serviço de Inspeção do Estado da Paraíba e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

**Artigo 3.º** - A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade – SOQ – terá regulamentação própria, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

**Artigo 4.º** - Considera-se para efeitos desta lei:

**I** – Agroindústria Familiar – empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que por motivação de natureza econômica e social visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar “in natura”.

**II** – Agroindústria de Pequeno Porte – empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

---

**III** – Agroindústria Artesanal – empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

**Artigo 5.º** - O Selo de Origem e Qualidade – SOQ – tem por objetivos:

**I** - garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos oriundos de agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanais;

**II** - agregar valor a produção agrícola através da verticalização da produção;

**III** - ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades familiares e de pequeno porte;

**IV** – melhorar a renda dos municípios com base econômica agropecuária;

**V** – ampliar a regularização das agroindústrias familiares e de pequeno porte;

**VI** – considerar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica dos municípios produtores.

**VII** – criar marcas regionais para os produtos.

**VIII** - atender as demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar.

**Artigo 6.º** - Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais e terão como principais finalidades:

**I** – Realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal dos municípios envolvidos;

**II** – Emitir o Selo de Origem e Qualidade – SOQ;

**III** – Estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

**IV** – Discutir e construir marcas regionais para os produtos originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanais;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

**Artigo 7.º** - Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

**Artigo 8.º** - Deverá ser garantida a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

**Artigo 9.º** – A presente lei deverá ser regulamentada pelo poder executivo.

**Artigo 10.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
EM 19 / 06 / 2013  
Secretário

*Frei Anastácio*  
Frei Anastácio Ribeiro PT/PB  
Deputado Estadual

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de abril, de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

---

**JUSTIFICATIVA**

O projeto ora apresentado tem como intuito fundamental, o incentivo, a criação e a formalização de agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte existentes no Estado da Paraíba.

Estas agroindústrias são de fundamental importância, especialmente nos pequenos municípios, possibilitam a descentralização regional da produção ao aproximar as agroindústrias de produção da matéria prima, reduzem os custos com o transporte e diminuem a migração desordenada das populações. Da mesma forma, proporcionam a ampliação e a descentralização de ocupação e remuneração de mão de obra, além do aumento da renda das famílias.

Por outro lado, as agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, colaboram para o incremento na arrecadação de impostos, especialmente nos municípios onde os recursos são escassos e advindos fundamentalmente de contribuições estaduais e federais. Este instrumento causa um maior equilíbrio no desenvolvimento local. O comércio local se fortalece e se beneficia com o aumento de postos de trabalho e de renda. Dinamiza-se um círculo virtuoso.

Atualmente, vários programas Federais e Estaduais buscam fortalecer a produção e a comercialização de produtos oriundos especialmente da Agricultura Familiar.

O Governo Federal, criou programas de compras institucionais através da CONAB, que beneficiam há vários anos organizações de agricultores familiares com a compra de seus produtos para doação a entidades e órgãos assistências, que os recebem sem nenhum custo, melhorando a vida de milhares de pessoas.

Recentemente, legislação federal estabeleceu que do total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Portanto, vários são os instrumentos institucionais disponíveis para o incentivo, a produção e a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar. No entanto, na grande maioria dos casos, os produtos entregues a estes programas são "*in natura*" e de origem vegetal.

O motivo desta situação dá-se pelas dificuldades enfrentadas pelos pequenos empreendimentos em se adequarem à legislação sanitária vigente e a regulamentação adotada em nosso Estado que dificulta em muito a constituição e a formalização de agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

*Q*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

Outros estados que ousaram, mesmo com as dificuldades das leis federais ultrapassadas, adequar a regulamentação local à realidade destes pequenos empreendimentos, lograram êxito, como é o caso dos três estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). Atualmente possuem um grande contingente de agroindústrias familiares constituídas e regularizadas, fornecendo produtos para os programas federais de aquisição de alimentos e para a merenda escolar local.

Para citar alguns números, a revista “Casa da Agricultura” (março/13), editada pela CATI, vincula reportagem abordando o panorama das agroindústrias familiares no Estado de São Paulo. Na revista há dados de 2011 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, onde no país, no ano de 2009, foi identificada a existência de 85.632 agroindústrias familiares, enquanto que este mesmo levantamento apontou apenas 1 empreendimento em todo o Estado da Paraíba, em assentamentos da reforma agrária e poucas agroindústrias familiares.

A possibilidade da existência de consórcios ou associações intermunicipais para a constituição de serviços de inspeção animal e vegetal, adequando-se às condições financeiras dos pequenos municípios e de pouca arrecadação é essencial para aproximar a inspeção destes empreendimentos e facilitar a comercialização dos produtos para outros municípios do Estado, atendendo uma demanda crescente, não só de instituições públicas, mas também diretamente dos consumidores.

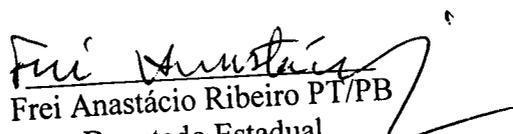
Por fim, a constituição de um diferencial de comercialização, proporcionada pelo Selo de Origem e Qualidade – SOQ coloca às agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte em um patamar, não de igualdade, mas de menor desigualdade, com as grandes agroindústrias.

De outro lado, proporciona a criação de “marcas regionais” para os produtos das agroindústrias familiares de um determinado território, informando aos consumidores não só a origem, mas a garantia da qualidade e sanidade dos produtos.

Não é possível a instalação de uma grande agroindústria em todos os municípios do Estado da Paraíba, mas é perfeitamente viável, que vários pequenos empreendimentos sejam constituídos em todos esses municípios, melhorando a vida das pessoas, garantindo sua permanência no local de origem, com o aumento de renda, de postos de trabalho e de arrecadação local, contribuindo na melhoria da saúde financeira das contas públicas.

Neste sentido contamos com o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal, atendendo assim, o anseio dos pequenos empreendedores agropecuários da Paraíba.

João Pessoa, 10 de abril de 2013

  
Frei Anastácio Ribeiro PT/PB  
Deputado Estadual

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de abril de 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
Em 10/10/2013  
Cristina  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 11/10/2013  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 11/10/2013.  
P. Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 11/10/2013  
Carla Lota  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Leão Rosário  
Em 23/10/2013  
Fluque Maranhão  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em 19/10/2013.  
Magalhães  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(- 5) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em 10/10/2013. 9:20"  
[Assinatura]  
Funcionário



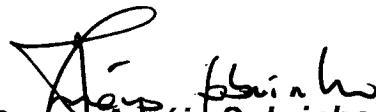
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

7

**CERTIDÃO**

*CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.385/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Cria o selo de origem e qualidade para produtos originários da agroindústria familiar, de pequeno porte e artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre municípios".*

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de abril de 2013.*

  
  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
Secretário Legislativo

## Pesquisa Básica

Resultado da Pesquisa: 11 norma(s) encontrada(s).

Texto

**LEI 9787/2012 - Lei Ordinária**

INSTITUI O SELO VERDE AGRÍCOLA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.

9

Texto

**LEI 9057/2010 - Lei Ordinária**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXIGIR DE CONTRIBUINTE DO ICMS A APOSIÇÃO DE SELO FISCAL EM VASILHAME QUE CONTENHA ÁGUA MINERAL NATURAL OU ÁGUA ADICIONADA DE SAIS EM CIRCULAÇÃO NESTE ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.

Texto

**LEI 9134/2010 - Lei Ordinária**

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA TERCEIRA IDADE, PARA PESSOAS JURÍDICAS E O TÍTULO DE AMIGO DA TERCEIRA IDADE PARA PESSOAS FÍSICAS, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.

Texto

**LEI 8988/2009 - Lei Ordinária**

DISPÕE SOBRE O "SELO EMPRESA SOLIDÁRIA COM A VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.

Texto

**LEI 8658/2008 - Lei Ordinária**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO "EMPRESA INCLUSIVA", EM RECONHECIMENTO ÀS INICIATIVAS EMPRESARIAIS QUE FAVOREÇAM A INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.

Texto

**LEI 7626/2004 - Lei Ordinária**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO VERDE DE QUALIDADE, PARA PREMIAÇÃO ANUAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E BENEFICIADORAS DE PRODUTOS RELACIONADOS A SAÚDE, QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULADORAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.

Texto

**LEI 7505/2003 - Lei Ordinária**

INSTITUI O SELO DE COMUNICAÇÃO CIDADÃ NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.

Texto

**LEI 7122/2002 - Lei Ordinária**

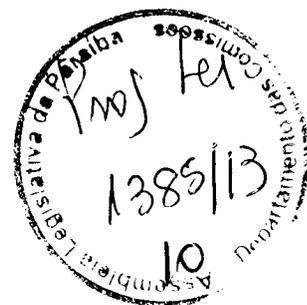
REGULA, NO ÂMBITO ESTADUAL, A GRATUIDADE DETERMINADA PELA LEI FEDERAL Nº 9.534/97, DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITO E DA PRIMEIRA CERTIDÃO RELATIVA A TAIS ATOS, OU DAS DEMAIS CERTIDÕES EM FAVOR DE PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES, PELOS OFICIAIS DE REGISTROS CIVIL NÃO OFICIALIZADOS, INSTITUI O SELO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Integral

**Status:** ● Norma vigente na integralidade.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROJETO DE LEI Nº. 1.385/2013.**



CRIA O SELO DE ORIGEM E QUALIDADE PARA PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR, DE PEQUENO PORTE E ARTESANAL E AUTORIZA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ENTRE MUNICÍPIOS.

**AUTOR:** Dep. Frei Anastácio

**RELATOR:** Dep. Léa Toscano

**P A R E C E R 1456/2013**

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 1.385/2013**, da lavra da eminente Deputado Frei Anastácio, Criando o selo de origem e qualidade para produtos originários da agroindústria familiar, de pequeno porte e artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre municípios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II - VOTO DO RELATOR**



A esta Comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise constitucional da matéria e respectivo voto.

Objetiva esta proposição sobre a criação de selo de origem e qualidade para produtos originários da agroindústria familiar, de pequeno porte e artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre municípios.

Estas agroindústrias são de fundamental importância, especialmente nos pequenos municípios, possibilitam a descentralização regional da produção ao aproximar as agroindústrias de produção da matéria prima, reduzem os custos com o transporte e diminuem a migração desordenada das populações.

Da mesma forma, proporcionam a ampliação e a descentralização de ocupação e remuneração de mão de obra, além do aumento da renda familiar.

Por outro lado, as agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, colaboram para o incremento na arrecadação de impostos, especialmente nos municípios onde os recursos são escassos e advindos fundamentalmente de contribuições estaduais e federais.

Este instrumento causa um maior equilíbrio no desenvolvimento local. O comércio local se fortalece e se beneficia com o aumento de postos de trabalho e de renda.

Dinamiza-se um círculo virtuoso.

Atualmente, vários programas Federais e Estaduais buscam fortalecer a produção e a comercialização de produtos oriundos especialmente da agricultura familiar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

O Governo Federal criou programas de compras institucionais através da CONAB, que há vários anos beneficiam organizações de agricultores familiares com a compra de seus produtos para doação a entidades e órgãos assistenciais, que os recebem sem nenhum custo, melhorando a vida de milhares de pessoas.

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.385/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2013.

**DEP. LÉA TOSCANO  
RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.385/2013.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2013.

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

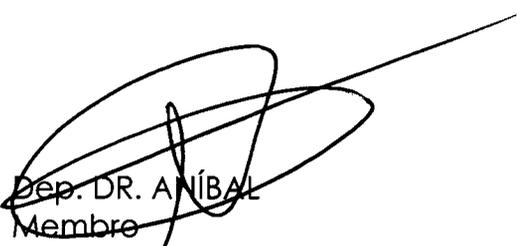
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 28/5/13

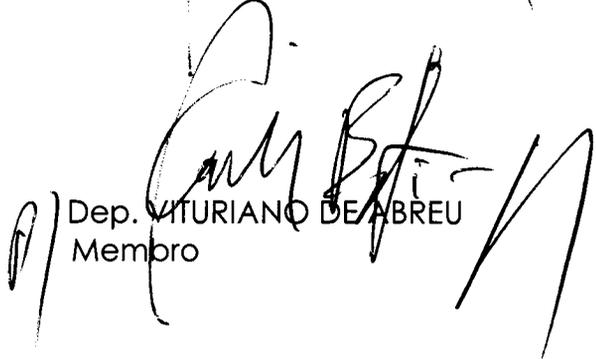
  
Dep. **LÉA TOSCANO**  
Membro

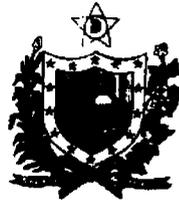
  
Dep. **JUTAY MENESES**  
Membro

Dep. **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
Dep. **JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
Dep. **DR. ANÍBAL**  
Membro

  
Dep. **VITURIANO DE ABREU**  
Membro



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 09/06/2012

Gerência Executiva do Poder Legislativo do Estado da Paraíba

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.787, DE 08 DE JUNHO  
AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA



**Institui o Selo Verde Agrícola  
no Estado da Paraíba e dá  
outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Verde Agrícola no Estado da Paraíba, que identificará os produtos da agricultura orgânica, regido pelos princípios contidos nesta Lei e, no que couber na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**§ 1º** Selo Verde Agrícola é o elemento identificador do processo participativo da credibilidade estabelecida entre o agricultor e o consumidor final, caracterizado por um timbre que certifica produtos agrícolas “in natura” e processados de agricultores que adotem o sistema orgânico de produção agropecuária.

**§ 2º** Sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que há a utilização de tecnologias agrícolas, adaptadas e locais, integradas à harmonia e à preservação da natureza, tendo por objetivo a maximização de benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos sintetizados artificialmente ou transgênicos, propiciando a preservação da saúde humana e ambiental.

SO PARAÍBA TRAZER DUBIDIA



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 2º** O Sistema orgânico de produção agropecuária deve assegurar, em especial:

I – a oferta de alimentos saudáveis, isentos de qualquer tipo de contaminação que ponha em risco a saúde do consumidor e o meio ambiente;

II – a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III – a conservação natural das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar;

IV – a otimização do uso de recursos naturais disponíveis;

V – o incremento da produtividade do sistema agropecuário através da auto-sustentabilidade e da auto-suficiência com reutilização e a reciclagem de insumos, complementos e matérias-primas naturais;

VI – A integração entre agricultor e consumidor final.

**Parágrafo único.** Incluem-se no conceito de sistema orgânico de produção agropecuária os denominados ecológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, biológico e agro ecológico.

**Art. 3º** O Selo Verde Agrícola será concedido por decisão do Comitê local de Desenvolvimento Agropecuário do Município onde o produto tem a sua origem, “ad referendum” da Comissão de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 1º** A concessão do Selo Verde Agrícola deverá ser homologada por Comissão Permanente designada pelo Poder Executivo Estadual, da qual participarão os seguintes segmentos com sede e foro no Estado:

I – um representante de entidade civil ligada à defesa do consumidor;



## ESTADO DA PARAÍBA



- II – um representante de organização Não-Governamental ligada à defesa ambiental;
- III – um representante de entidade associativa ligada à produção e consumo final de produtos orgânicos;
- IV – um representante do PROCON;
- V – um representante da SUDEMA;
- VI – um representante da AGEVISA/PB;
- VII – um representante do Governo Estadual.

§ 2º Competirá ao Conselho do Selo Verde Agrícola conferir ao produto a utilização do Selo Verde, com base em laudo de qualidade emitido pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo.

Art. 4º É condição para requerer o Selo Verde Agrícola fazer parte de instituição associativa de agricultores que produzam organicamente ou que congregue agricultores e consumidores finais de produtos gerados de acordo com o sistema orgânico de produção agropecuária local.

Art. 5º Na concessão do Selo Verde Agrícola serão avaliados os sistemas e os processos de:

- I – gestão ambiental, considerando o ciclo de vida do produto;
- II – interação dos métodos agropecuários com o ambiente;
- III – preservação adequada dos recursos naturais do solo;
- IV – conservação adequada dos recursos da água;
- V – conservação ou reflorestamento de bosques nativos ou implantados, de acordo com o Código Florestal Estadual;
- VI – integração ente agricultor e consumidor final em programas locais e regionais de educação e preservação ambiental.

*PK*



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 6º** A Comissão de que trata os parágrafos de art. 3º desta Lei fica autorizada a buscar assessoramento e integração com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, que tenham notório saber e idoneidade na área da agricultura orgânica.

**Art. 7º** Os produtos agro-industrializados ou processados serão certificados como orgânicos se, no processamento, forem utilizadas matérias-primas ou aditivos de acordo com os termos desta Lei.

**Art. 8º** Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não comprometer o ecossistema original, for auto-sustentável e obedecer ao que define o Código Florestal Estadual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de junho , de 2012; 124º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 853 /2013*

*João Pessoa, 19 de junho de 2013.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.385/2013, do Deputado Estadual Frei Anastácio que “Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 853/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.385/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao Selo de Origem e Qualidade.

**Art. 2º** O Selo de Origem e Qualidade - SOQ - e a comercialização dos produtos de Origem Animal e Vegetal integrará o Serviço de Inspeção do Estado da Paraíba e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

**Art. 3º** A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade - SOQ - terá regulamentação própria, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

**Art. 4º** Considera-se para efeitos desta Lei:

I - Agroindústria Familiar - empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que por motivação de natureza econômica e social visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar “in natura”.

II - Agroindústria de Pequeno Porte - empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte.

III - Agroindústria Artesanal - empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

**Art. 5º** O selo de Origem e Qualidade - SOQ - tem por objetivos:

I - garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos oriundos de agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanais;

II - agregar valor a produção agrícola através da verticalização da produção;

III - ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades familiares e de pequeno porte;

IV - melhorar a renda dos municípios com base econômica agropecuária;

V - ampliar a regularização das agroindústrias familiares e de pequeno porte;

VI - considerar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica dos Municípios produtores.

VII - criar marcas regionais para os produtos.

VIII - atender as demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar.

**Art. 6º** Os Municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais e terão como principais finalidades:

I - realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria familiar, de Pequeno Porte e Artesanal dos Municípios envolvidos;



II - emitir o selo de Origem e Qualidade - SOQ;

III - estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região.

IV - discutir e construir marcas regionais para os produtos originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanais;

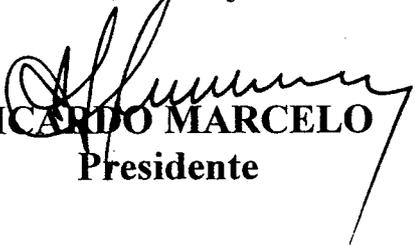
**Art. 7º** Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

**Art. 8º** Deverá ser garantida a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

**Art. 9º** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 853 /2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.385/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**EMENTA:** Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

Recebido em: 27/06/13

Nome: *[Assinatura]*